

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	<i>Actos adoptados em aplicação do título VI do Tratado da União Europeia</i>	
97/C 193/01	Resolução do Conselho, de 9 de Junho de 1997, relativa à prevenção e repressão do vandalismo no futebol, mediante o intercâmbio de experiências, a proibição de acesso aos estádios e uma política de comunicação social	1
97/C 193/02	Resolução do Conselho, de 9 de Junho de 1997, relativa ao intercâmbio de resultados de análises de ADN	2
97/C 193/03	Resolução do Conselho, de 9 de Junho de 1997, relativa a um manual de operações conjuntas de fiscalização aduaneira	4

(Actos adoptados em aplicação do título VI do Tratado da União Europeia)

RESOLUÇÃO DO CONSELHO

de 9 de Junho de 1997

relativa à prevenção e repressão do vandalismo no futebol, mediante o intercâmbio de experiências, a proibição de acesso aos estádios e uma política de comunicação social

(97/C 193/01)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta que, nos termos do ponto 9 do artigo K.1 do Tratado da União Europeia, os Estados-membros consideram a cooperação policial uma questão de interesse comum,

Considerando que, na Recomendação de 22 de Abril de 1996⁽¹⁾, o Conselho definiu directrizes para prevenir e conter a violência associada aos jogos de futebol;

Considerando que o Conselho adoptou uma acção comum relativa à cooperação no domínio da ordem e da segurança públicas⁽²⁾ entre forças policiais por ocasião de manifestações na acepção mais lata do termo;

Considerando que as conclusões e recomendações do seminário sobre vandalismo no futebol, realizado em 19 e 20 de Março de 1997 em Amsterdão, sublinharam a necessidade de reforçar a cooperação entre as forças policiais em âmbitos específicos a fim de prevenir e conter a violência associada aos jogos de futebol;

Considerando que a proibição de acesso aos estádios pelos países que a praticam é considerada eficaz na prevenção e contenção da violência associada aos jogos de futebol nacionais e que, em alguns Estados-membros, foi imposta pelos clubes de futebol com base no direito civil e, em outros Estados-membros, pelos serviços responsáveis pela aplicação da lei com base no direito público;

Considerando que compete aos Estados-membros decidir da aplicação e das condições da proibição de acesso aos estádios e que é conveniente que a proibição de acesso aos estádios imposta num Estado-membro se mantenha em jogos de futebol europeus disputados em outros Estados-membros;

Considerando que, a par da crescente mobilidade dos métodos de comunicação, é necessário compreender melhor a evolução internacional associada ao vandalismo no futebol;

Considerando que uma boa estratégia de comunicação social e o intercâmbio regular de conhecimentos e experiências entre peritos contribuem para a contenção e o controlo da violência nos jogos de futebol,

ADOPTA A PRESENTE RESOLUÇÃO:

1. Os ministros responsáveis convidam as respectivas associações desportivas nacionais a analisar, segundo o seu direito interno, de que modo a proibição do acesso aos estádios, imposta com base no direito civil, se pode também aplicar a jogos de futebol num contexto europeu.
2. É conveniente elaborar anualmente um relatório sobre a situação nos Estados-membros no que se refere ao vandalismo no futebol e aos progressos registados na apreciação desse fenómeno. Neste contexto, será dada especial atenção às redes internacionais de grupos de apoiantes envolvidos.
3. É conveniente elaborar uma lista, a utilizar pelas autoridades policiais dos países envolvidos, com as políticas de comunicação social e com recomendações para uma estratégia mediática nos jogos de futebol internacionais, nomeadamente nos campeonatos.
4. É conveniente realizar uma reunião anual de peritos para proceder a um intercâmbio de experiências, consolidar contactos e preparar um relatório sobre a situação.
5. O Conselho solicita aos Estados-membros que se esforcem por debater no Conselho os resultados da análise e das medidas tomadas a nível nacional de acordo com os pontos acima referidos e que apresentem ao Conselho um relatório o mais tardar no primeiro semestre de 1998, eventualmente acompanhado de propostas adequadas para a adopção de uma acção comum do Conselho.

⁽¹⁾ JO nº C 131 de 3. 5. 1996, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 147 de 5. 6. 1997, p. 1.

RESOLUÇÃO DO CONSELHO

de 9 de Junho de 1997

relativa ao intercâmbio de resultados de análises de ADN

(97/C 193/02)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Considerando que o intercâmbio de resultados de análises de ADN pode contribuir significativamente para a investigação criminal;

Considerando que o intercâmbio de resultados de análises de ADN para efeitos de investigação criminal se deve limitar ao intercâmbio de dados da parte não portadora de códigos da molécula de ADN;

Sublinhando que é, pois, extremamente importante que os Estados-membros procedam ao intercâmbio dos resultados das suas investigações em matéria de ADN;

Tendo em conta as iniciativas desenvolvidas a nível da União Europeia, no âmbito do Programa de incentivo e de intercâmbio destinado aos responsáveis pelas acções contra o tráfico de seres humanos e a exploração sexual das crianças (STOP)⁽¹⁾;

Tendo em conta as iniciativas já tomadas em outras instâncias internacionais;

Considerando que existem aspectos técnicos, jurídicos políticos e éticos que podem ser associados à investigação do ADN e que devem ser devidamente tidos em conta num futuro desenvolvimento das actividades de cooperação;

Tendo em conta a regulamentação da protecção dos dados pessoais na Convenção Europeia n.º 108 para a protecção das pessoas relativamente ao tratamento automatizado de dados de carácter pessoal (Estrasburgo, 28 de Janeiro de 1981), na Recomendação (87) 15, de 17 de Setembro de 1987, do Comité de Ministros do Conselho da Europa, destinada a regulamentar a utilização de dados de carácter pessoal no sector da polícia e na Recomendação (92) 1, de 10 de Fevereiro de 1992, do Comité de Ministros do Conselho da Europa, relativa à utilização de análise de ADN no âmbito do sistema de justiça criminal;

Constatando que a normalização dos respectivos marcadores é indispensável para o intercâmbio eficaz dos resultados da análise do ADN;

Tendo constatado que não será possível avançar em matéria de intercâmbio de informações relativas aos resultados de análises de ADN no interior da União Europeia enquanto não existirem nos Estados-membros bases de dados que funcionem bem,

⁽¹⁾ Acção comum de 29 de Novembro de 1996 (JO n.º L 322 de 12. 12. 1996, p. 7).

ADOPTA A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

I. CRIAÇÃO DE BASES NACIONAIS DE DADOS DE ADN

1. Convidam-se os Estados-membros a considerarem a possibilidade de criar bases nacionais de dados de ADN.

2. Incentivam-se os Estados-membros a criar essas bases de dados, segundo as mesmas normas e de forma compatível, tendo em vista o intercâmbio dos resultados de análises de ADN. As possibilidades de intercâmbio limitar-se-ão ao intercâmbio de dados da parte não portadora de códigos da molécula de ADN, partindo-se do princípio de que não contêm informações sobre determinadas características hereditárias específicas.

3. Os Estados-membros deverão ter em conta, na instalação dos sistemas informáticos de tratamento dos resultados da análise do ADN, os resultados do estudo da OIPC-Interpol sobre ADN.

II. NORMALIZAÇÃO DAS TÉCNICAS DE ADN

1. A escolha da norma a utilizar será determinada com base em estudos.

2. Na perspectiva do intercâmbio europeu dos resultados de análises de ADN, os Estados-membros são aconselhados a estruturar aqueles resultados utilizando de preferência os mesmos marcadores de ADN.

III. GARANTIAS LEGAIS

1. Compete a cada Estado-membro decidir em que condições e em relação a que tipo de delitos poderão ser armazenados resultados de análises de ADN numa base nacional de dados.

2. A recolha de ADN para efeitos de armazenamento de resultados de análises de ADN deverá ser acompanhada de garantias de protecção da integridade física das pessoas em causa.

3. A legislação nacional em matéria de dados de carácter pessoal deve ser conforme com a Convenção Europeia n.º 108. Se necessário, serão também tidas em conta as Recomendações (87) 15 e (92) 1 do Comité de ministros do Conselho da Europa.

IV. INTERCÂMBIO EUROPEU DE RESULTADOS DE ANÁLISES DE ADN

1. O Conselho insta a que se realize um estudo aprofundado sobre um sistema de intercâmbio de informações que poderia contemplar a criação de uma rede de bases nacionais de dados de ADN compatíveis. Um sistema desse tipo deverá oferecer garantias suficientes em matéria de segurança e de protecção dos dados de carácter pessoal.

2. A organização deste intercâmbio de informações deverá limitar-se aos resultados de análises de ADN que, por confrontação, possam indicar se uma pessoa consta de um ficheiro ou pode estar relacionada com alguns dos indícios detectados na sequência de um crime.

3. A criação de uma base de dados europeia de ADN deverá ser considerada como uma segunda fase, a partir do momento em que estejam reunidas as condições para o intercâmbio de resultados de análises de ADN.

4. Dever-se-á ponderar o papel a desempenhar pela Europol.

V. CONCLUSÃO

O Conselho insiste em que, um ano após a adopção da presente resolução pela Presidência, lhe sejam apresentados pareceres concretos em relação à sua aplicação.

RESOLUÇÃO DO CONSELHO

de 9 de Junho de 1997

relativa a um manual de operações conjuntas de fiscalização aduaneira

(97/C 193/03)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Atendendo a que é importante aumentar a eficácia da luta contra o tráfico ilícito de bens sensíveis, em geral, e o tráfico de drogas, em particular,

Tendo em conta o relatório do grupo de peritos «Droga», aprovado pelo Conselho Europeu de Madrid em 1995, que incluía uma proposta de reforço dos controlos nas fronteiras externas da União Europeia,

Considerando que se está a dar prioridade à melhoria da cooperação prática para o reforço dos controlos nas fronteiras externas, especialmente mediante a organização de operações conjuntas de fiscalização aduaneira;

Considerando que o Conselho de 29 de Novembro de 1996 aprovou as disposições revistas para as operações conjuntas de fiscalização aduaneira;

Considerando que é necessário estabelecer orientações para a organização de operações conjuntas de fiscalização aduaneira,

RESOLVE:

Intensificar a cooperação prática entre as autoridades aduaneiras dos Estados-membros, especialmente mediante a organização de operações conjuntas de fiscalização aduaneira.

Reforçar mais e estruturar melhor a cooperação existente entre as autoridades aduaneiras dos Estados-membros no domínio das operações de fiscalização aduaneira e seguir, para esse efeito, as orientações estabelecidas no manual aprovado pelo grupo competente do Conselho, anexo à presente resolução, na preparação, execução e avaliação das operações conjuntas de fiscalização aduaneira. O grupo competente do Conselho pode rever este manual em função da experiência adquirida na condução de operações conjuntas de fiscalização aduaneira.

ANEXO

MANUAL DE OPERAÇÕES CONJUNTAS DE FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA (OCF)

I. Estrutura organizativa geral das OCF

1. As OCF são realizadas sob a égide do grupo competente do Conselho. O grupo dedica pelo menos duas reuniões por ano a questões operacionais (reuniões de peritos), ficando assente que cada Presidência convocará pelo menos uma dessas reuniões.
2. A reunião de peritos abre os processos e aprova os mandatos para as operações. Periodicamente, e pelo menos uma vez por ano num momento definido, o grupo de peritos elabora uma lista das operações a efectuar, tendo em conta o planeamento plurianual de certas categorias de operações. O grupo competente do Conselho aprova a lista de operações acordada na reunião de peritos. Se necessário, as operações podem também ser por ele directamente desencadeadas e aprovadas.
3. Para cada operação é elaborado um processo com os pormenores da operação, a analisar na reunião de peritos. Em anexo ao presente manual (secção II) encontra-se um modelo que especifica os elementos a incluir no processo.
4. O mandato define o enquadramento e o objectivo da operação e outros pormenores, incluindo o apoio às operações a prestar pela Comissão das Comunidades Europeias no domínio das comunicações através do sistema SCENT/SIA. Em anexo ao presente manual (secção III) encontra-se um modelo em que é especificado o conteúdo desse mandato. Este inclui igualmente um orçamento das despesas. As «Despesas» cobrem os custos das reuniões preparatórias e de balanço e as despesas correntes com a unidade de coordenação da operação (UDO), relacionadas com o aluguer de salas, a interpretação, a logística, as comunicações, etc.
5. A reunião de peritos atribui cada operação a um Estado-membro, que se prontifica a actuar como coordenador da operação. Além disso, pode ser designada uma administração aduaneira para organizar a reunião de balanço. Se nenhum Estado-membro se oferecer para coordenar a operação, o Estado-membro que exerce a Presidência assumirá essas funções. O coordenador criará uma unidade de coordenação da operação (UCO) para o OCF. Ao criá-la, deverá ter em conta a natureza e o âmbito da operação. Os parâmetros operacionais da UCO são definidos no mandato.
6. O coordenador da operação pode convidar países terceiros a participar na OCF. Os países terceiros que participem em operações não têm direito a assistir às reuniões supracitadas. Todavia, são livres de assistir às reuniões preparatórias e de balanço relacionadas com as operações em que se encontrem implicados. Nas OCF podem também participar outras instituições policiais. Quando tal se justifique, serão convidadas a participar pelo Estado-membro a que pertencem.
7. Ao coordenador da operação cabe notificar os Estados participantes das operações iminentes. Em anexo ao presente manual (secção IV) encontra-se um modelo de notificação.
8. Se a colocação de agentes de ligação na UCO for desejável para o bom desenrolar da operação, cada Estado participante enviará, se possível, um ou mais agentes de ligação. Os interesses dos Estados-membros que não enviarem qualquer agente de ligação serão representados pelo coordenador da operação, se assim se desejar e na medida do possível. Os agentes de ligação manter-se-ão em contracto com os respectivos pontos de contacto nacionais.
9. O coordenador da operação é responsável pela organização de uma reunião preparatória. Se não houver necessidade de reunião preparatória para uma determinada operação, o facto será mencionado no processo da OCF e no mandato.
10. A fim de permitir que os Estados participantes se preparem para a operação, são antecipadamente fornecidas informações genéricas sobre a duração e as datas previstas da operação. Por uma questão de confidencialidade, os pormenores concretos e finais são fornecidos durante a reunião preparatória. Se não houver reunião preparatória, o coordenador da operação assegurará a transmissão dessas informações por outra via. A confidencialidade deve ser garantida em quaisquer circunstâncias.

11. O coordenador da operação é responsável pela elaboração de um projecto de relatório a debater na reunião de balanço, depois de concluída a operação. O relatório é elaborado, e a reunião de balanço realizada, num prazo de dois meses a contar do termo da operação. Em anexo ao presente manual (secção V) encontra-se um modelo de relatório. O relatório é aprovado provisoriamente na reunião de balanço, depois de introduzidas eventuais alterações ou aditamentos.
12. Se o coordenador da operação for um Estado que não o da Presidência, aquele apresentará então o relatório a esta última num prazo de três meses a contar do termo da operação. A Presidência incluirá a análise do relatório na ordem do dia de uma reunião de peritos. Nessa reunião poderão ser introduzidas novas alterações ou aditamentos ao relatório. Finalmente, o grupo ultima e aprova o relatório definitivo.

II. Modelo de processo para as OCF propostas⁽¹⁾

Introdução

Razões

- Generalidades
- Avaliação da ameaça
- Objectivos
- Estados participantes
- Procedimentos

Preparação

Previsão dos custos da operação

- Reunião preparatória
- Funcionamento da UCO
- Reunião de balanço
- Pedido do Oisin

Relatório

III. Modelo de mandato para as OCF⁽²⁾

Nome de código da operação

Tipo de operação (mar, ar, terra, etc.)

Outros pormenores (tipo de veículos, modo de transporte, tipo de mercadorias)

Antecedentes da proposta

Informações sobre a avaliação da ameaça

Objectivos da operação

Tipo de tráfico-alvo

CrITÉrios para a avaliação dos resultados da operação

Discriminação das disposições práticas

- Participantes previstos
- Duração da operação

⁽¹⁾ Este modelo destina-se a assegurar que as propostas de novas operações sejam apresentadas por forma a poderem ser tomadas as devidas decisões.

⁽²⁾ Após a aceitação da proposta, deverá utilizar-se este modelo para formular o mandato da operação.

- Parâmetros operacionais da UCO
- Disposições em matéria de comunicações
- Classificação das mercadorias ou meios de transporte
- Abreviaturas e códigos
- Planificação das reuniões preparatória e de balanço
- Outros requisitos logísticos
- Financiamento

IV. Modelo de notificação de OCF iminentes às administrações aduaneiras⁽¹⁾

Tipo e objectivos da operação

Data e local da reunião preparatória

Tipo de agentes a enviar à reunião preparatória

Ordem de trabalhos da reunião preparatória

Financiamento

V. Modelo de relatório⁽²⁾

Âmbito de realização da operação

Coordenador da operação

Países e agentes de ligação participantes

Objectivos da operação

Súmula dos resultados

Estatísticas

Custos (UCO, reuniões preparatórias e de balanço)

Observações formuladas durante a reunião de balanço ou noutras ocasiões, tendo em vista operações ulteriores

⁽¹⁾ Este modelo deverá ser utilizado para notificar as administrações aduaneiras de operações iminentes.

⁽²⁾ O objectivo deste modelo é assegurar uma avaliação adequada da operação.